



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225194 - RS (2025/0279557-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413
RECORRIDO : BRUNA FLECH
ADVOGADA : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. VARIAÇÃO DO CDI. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o entendimento de que é possível a adoção da variação do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, é vedada a sua utilização como índice de atualização monetária, por se tratar de índice que não representa a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225194 - RS(2025/0279557-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413
RECORRIDO : BRUNA FLECH
ADVOGADA : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. VARIAÇÃO DO CDI. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o entendimento de que é possível a adoção da variação do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, é vedada a sua utilização como índice de atualização monetária, por se tratar de índice que não representa a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDI. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CUSTO EFETIVO TOTAL NÃO INFORMADO.

I. Caso em exame: Embargos à execução no qual se discute a legalidade da utilização da taxa CDI como índice de atualização monetária e sua cumulação com outros encargos contratuais, a inexistência de informação acerca do custo efetivo total, bem como a possibilidade de descaracterização da mora. A sentença declarou a nulidade da cláusula que previa a aplicação do CDI, decisão impugnada nos recursos de ambas as partes.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da cláusula que estabelece a incidência do CDI para correção monetária das obrigações contratuais, (ii) a ausência de estipulação do custo efetivo total e; (iii) a possibilidade de descaracterização da mora em razão da revisão dos encargos contratuais.

III. Razões de decidir: A incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária foi afastada em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 176, que declara nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa divulgada pela ANBID/CETIP. No caso concreto, verificou-se a cumulação da taxa CDI com encargos remuneratórios e

moratórios, configurando abusividade e ilegalidade na cobrança. A ausência de previsão contratual acerca do custo efetivo total incidente na cédula de crédito bancário, por si só, não acarreta na nulidade contratual pois o CET não representa uma cobrança, mas sim a soma de todos os encargos cobrados na relação contratual. Quanto à descaracterização da mora, de acordo com a Orientação n.º 02 do STJ, esta somente ocorre quando constatada a abusividade de encargos incidentes no período de normalidade contratual, situação não configurada no caso concreto.

IV. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: STJ, Súmula 176; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008; CC/2002, art. 205. " (e-STJ fl. 149)

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 152-161), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 28, § 1º, I e II, da Lei nº 10.931/2004 - na Cédula de Crédito Bancário, é possível pactuar juros e encargos, bem como critérios de atualização monetária, sendo lícita a estipulação da taxa CDI como índice de atualização dos encargos contratados, e

(ii) art. 122 do Código Civil - são lícitas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, não sendo potestativa a cláusula que determina a incidência do CDI como índice de atualização monetária.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 165-171) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos consiste em saber se a Taxa CDI pode ser utilizada como índice de correção monetária em contrato de financiamento firmado com cooperativa de crédito.

A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, reflete o custo de captação da moeda nos depósitos interbancários, possuindo, pois, natureza remuneratória, a impedir a sua utilização como índice de recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário.

Ainda quanto ao ponto, diante da alegada infringência da norma contida no art. 28, § 1º, II, da Lei nº 10.931/2004, que permite a **livre pactuação dos critérios de atualização monetária**, impõe-se desde logo ressaltar a impossibilidade da contratação de **índice que não representa a perda do poder aquisitivo da moeda**.

Assim, em que pese o entendimento de que é possível a adoção da variação do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, é vedada a sua utilização como índice de atualização monetária, conforme decidido nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ALTERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O CDI não pode ser utilizado como índice de atualização monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital, por não ser fator de correção monetária, mas exprimir a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno provido" (AgInt no REsp 2.006.870/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) .

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA CDI. UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MAS UMA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.

2. Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza.

3. Recurso especial não provido" (REsp 2.081.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.194 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0279557-5

Número de Origem:
50137149620228210005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE
CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA RS

ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413

RECORRIDO : BRUNA FLECH
ADVOGADA : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026